

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2019

Trata-se de representação protocolada pela empresa ROBERTO VIAGENS ESPECIAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ 02.560.408/0001-43, alegando que a decisão proferida anteriormente após o Recurso da empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA inscrita no CNPJ 14.378.830/0001-61, não foi motivada e por tal razão requer que a Pregoeira enfrente as matérias de fato e de direito trazidas na razão recursais e contrarrazões, requerendo também o encaminhamento de todas as peças para apreciação pela autoridade superior.

A decisão que deu provimento ao Recurso da empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e cancelou o Pregão Presencial 071/2019 foi devidamente motivada e seguiu os regramentos contidos na lei 8.666/93, lei 10.520/2002, leis complementares 123/2006 e 147/2014 e demais legislação pertinente.

A licitação é um instrumento que visa a transparência, a isonomia e o zelo com a coisa pública respeitando os preceitos da moralidade e da ética administrativa direta ou indireta que utilizam recursos públicos, desta forma, a regra geral da obrigatoriedade de licitação deve ser amplamente entendida em conformidade com o que rege a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.

A licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração nas contratações públicas, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório e assegurando iguais condições entre eles. Não se pode deixar de mencionar a imperiosa necessidade de observância dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade no procedimento licitatório e justamente por isso houve a reconsideração da decisão que inabilitou a empresa JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Através de uma simples leitura da decisão de reconsideração, pode-se perceber que existe menção às alegações contidas nas razões recursais e também nas contrarrazões, sendo

que as matérias de fato e de direito trazidas nas duas peças foram devidamente enfrentadas. Portanto, a representação traz nenhum fundamento plausível capaz de justificar a alteração da decisão.

É importante reiterar que no edital da licitação não existe especificamente a exigência de comprovação prévia de propriedade dos veículos, visto que a referida imposição poderia prejudicar a competição por caráter restritivo e não está estabelecido na Lei 8.666/93. Nessa situação, é importante que a exigência de comprovação de propriedade ocorra em momento posterior, ou seja, no momento da contratação.

Por fim, a decisão de cancelamento da licitação foi adotada justamente para evitar desrespeito ao princípio da isonomia e qualquer prejuízo para a participação dos licitantes e amplas concorrências, além de prejuízo para a Administração em virtude de contratação com valores mais elevados.

Diante do exposto, fica mantida a decisão proferida no Recurso e remeto à autoridade superior para análise e julgamento, nos termos do artigo 109, § 4º da lei 8.666/93.

Caetité, 10 de janeiro de 2020.



Suzete Izabel Pereira
Pregoeira Municipal

Governo Participativo